

civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Art. 17. O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos de:

- I - aquisição de gêneros perecíveis ou alimentação preparada;
- II - calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; e
- III - serviços e compras até o valor previsto no inciso II do **caput** do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL

Art. 18. Ao licitante ou contratado que incidir em uma das infrações administrativas elencadas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão aplicadas as seguintes sanções, na forma do art. 156 da mesma Lei:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - impedimento de licitar e contratar; e
 - IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - II - as peculiaridades do caso concreto;
 - III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública; e
 - V - a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será de competência exclusiva do titular do respectivo órgão ou entidade.

§ 3º As sanções estabelecidas nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo serão aplicadas por autoridade cuja competência for definida em norma de governança e organização administrativa de cada órgão ou entidade.

§ 4º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II deste artigo.

§ 5º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada e/ou será encaminhada para inscrição em dívida ativa.

§ 6º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no edital ou em contrato, sem prejuízo da conversão em multa compensatória e da extinção unilateral do contrato.

§ 7º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 19. A rescisão contratual, que não possui caráter sancionatório, pode ser aplicada por meio do mesmo processo administrativo a que se refere o art. 21 deste Decreto.

Parágrafo único. O procedimento de rescisão contratual será feito preferencialmente em conjunto com o de apuração de descumprimento, com vistas à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 18 deste Decreto.

Art. 20. A ciência da infração poderá ocorrer de ofício ou por meio de denúncia de qualquer pessoa, desde que fundamentada em elementos mínimos que descrevam os fatos e permitam a identificação do infrator pela Administração Pública.

Parágrafo único. O servidor que, no exercício de suas funções, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação de sanções previstas neste Decreto deverá comunicar imediatamente o fato à autoridade, sob pena de responsabilização disciplinar, nos termos inciso VIII do art. 177 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 21. O procedimento de responsabilização será instaurado mediante Portaria e conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis

§ 1º A designação do(s) servidor(es) encarregado(s) do procedimento levará em consideração a relevância das ocorrências, seja em relação ao valor do contrato ou do interesse da Administração nos bens ou serviços.

§ 2º A impossibilidade de atendimento ao disposto no art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, na formação da comissão processante, deve ser justificada nos autos, hipótese em que o procedimento poderá ser conduzido por servidor ou comissão de até 3 (três) servidores.

Art. 22. Na fase de instrução do processo serão avaliados os fatos e circunstâncias da infração, tendo como fundamento, dentre outros:

- I - o edital da licitação e o contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; e
 - II - a manifestação da fiscalização contratual ou do agente de contratação;
- § 1º Colhidos os elementos elencados no **caput** deste artigo, o contratado ou licitante será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 2º Será indeferida, mediante decisão fundamentada, a produção de prova ilícita, impertinente, desnecessária, protelatória ou intempestiva.

§ 3º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de provas ou juntada de novos elementos probatórios, o contratado ou licitante será intimado para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 23. Encerrada a instrução, o servidor ou comissão elaborará Relatório Conclusivo, contendo:

- I - a descrição dos fatos e das provas produzidas;
- II - o enquadramento legal da infração;
- III - os argumentos de defesa; e
- IV - os fundamentos e a sugestão de penalidade a ser aplicada ou arquivamento.

Parágrafo único. Antes do julgamento pela autoridade, o processo poderá ser encaminhado para análise jurídica.

Art. 24. O julgamento acatará o relatório conclusivo, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que, motivadamente, a autoridade poderá:

- I - agravar ou abrandar a sanção sugerida; ou
- II - isentar o licitante ou contratado de responsabilidade.

Art. 25. Na hipótese em que o julgamento determinar a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do **caput** do art. 18 deste Decreto, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da ciência da decisão pelo apenado.

§ 1º Na hipótese em que o julgamento determinar a aplicação da sanção prevista no inciso IV do **caput** do art. 18 deste Decreto, caberá apenas pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da ciência da decisão pelo apenado.

§ 2º O recurso de que trata o **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso à autoridade superior.

§ 3º Caso a sanção prevista no **caput** deste artigo tenha sido aplicada pela autoridade indicada no § 2º do art. 18 deste Decreto, caberá apenas pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da ciência da decisão pelo apenado.

Art. 26. A autoridade poderá, após a oitiva do órgão jurídico, celebrar compromisso com o contratado.

§ 1º O compromisso a que se refere o **caput** deste artigo:

- I - será formalizado por meio de aditivo ao contrato;
- II - buscará solução jurídica proporcional, equânime e eficiente para reestabelecer a fiel execução do objeto do contrato; e
- III - deverá prever com clareza as obrigações do contratante e do contratado, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º Não será cabível a celebração do compromisso previsto no **caput** deste artigo nos casos de prática dos atos ilícitos de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 3º A celebração de compromisso suspenderá o curso do processo sancionatório até o cumprimento integral das obrigações estabelecidas.

§ 4º Em face de descumprimento ao pactuado no compromisso, o julgamento do processo sancionatório seguirá regular tramitação.

Art. 27. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade.

Art. 28. A aplicação da sanção será formalizada pelos setores competentes, de acordo com a norma de governança e organização administrativa de cada órgão ou entidade, o qual providenciará:

- I - a publicação no Diário Oficial do Estado;
- II - o registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF);
- III - a comunicação à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD);

IV - o registro previsto no art. 161 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

V - a cobrança administrativa dos valores estabelecidos na sanção, bem como as providências necessárias à inscrição em dívida ativa, se for o caso.

Art. 29. A personalidade jurídica do licitante ou do contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 30. Sempre que, no curso do procedimento, verificar-se existir indícios de crime ou irregularidade fiscal ou trabalhista, o fato deverá ser comunicado ao Ministério Público.

Art. 31. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, na forma do art. 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Não se aplicam as disposições deste Decreto:

- I - aos convênios celebrados com base no Decreto Estadual nº 733, de 13 de maio de 2013, e no Decreto Estadual nº 3.302, de 29 de agosto de 2023;
- II - às empresas públicas e às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias, regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016; e
- III - aos instrumentos jurídicos voltados à parceria de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação (PD&I), de que trata o Decreto Estadual nº 1.713, de 12 de julho de 2021.

Art. 33. Aos contratos administrativos celebrados sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicam-se as disposições do Decreto Estadual nº 870, de 4 de outubro de 2013.

Art. 34. Os contratos administrativos firmados com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, devem se adequar às regras deste Decreto no prazo de até 3 (três) meses, contado da data de sua publicação.

Art. 35. Fica revogado o Decreto Estadual nº 870, de 2013, resguardado o disposto no art. 33 deste Decreto.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de abril de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 1057060